

**INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO - MEEIRA - CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA - UNIÃO ESTÁVEL -  
AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA - RESERVA DE BENS**

- Descabida, em ação de inventário e partilha, a habilitação, como meeira, daquela que, embora alegue ter sido companheira do *de cujus*, não tem reconhecida, pelas vias próprias, essa condição. Verificada a propositura da competente ação declaratória de união estável, torna-se prudente a reserva de bens nos autos do inventário.

AGRAVO Nº 1.0313.03.073709-9/001 - Comarca de Ipatinga - Relator: Des. LAMBERTO SANT'ANNA

Ementa oficial: Habilitação em inventário - Reserva de bens - União estável - Ação declaratória. - Descabida, em ação de inventário e partilha, a habilitação, como meeira, daquela que, embora alegue ter sido companheira do *de cujus*, não tem reconhecida, pelas vias próprias, essa condição. Verificada a propositura da competente ação declaratória de união estável, torna-se prudente a reserva de bens nos autos do inventário. Dado parcial provimento ao recurso.

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2004.  
- *Lamberto Sant'Anna* - Relator.

### Notas taquigráficas

Proferiram sustentações orais, pela agravante, o Dr. Marco Túlio de Carvalho Rocha e, pelos agravados, a Dr.<sup>a</sup> Lúcia Massara.

O Sr. Des. *Lamberto Sant'Anna* - Sr. Presidente. Ouvi com atenção as sustentações orais produzidas.

Meu voto é seguinte:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Terezinha do Carmo Shwenck, contra decisão de fls. 18/21, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, que, nos autos de ação de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento de Ronaldo de Souza, indeferiu o pedido de habilitação da recorrente, bem como o pleito de reserva de bens do espólio.

tação da recorrente, bem como o pleito de reserva de bens do espólio.

Irresignada, pugna a agravante pela reforma da decisão, aduzindo: a) com vistas ao disposto no artigo 1.001 do CPC, requereu sua habilitação como meeira, bem como reserva de bens, nos autos de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento de Ronaldo de Souza, alegando o companheirismo estabelecido entre o *de cujus* e a recorrente; b) o Juiz *a quo* indeferiu os pedidos, ao fundamento, respectivamente, de não deter a agravante o título de herdeira e ainda por não restar ajuizada ação de reconhecimento da apontada união estável; c) posteriormente ajuizou a competente ação declaratória de união estável; d) a despeito da referida ação, demonstrou nos autos do inventário a existência da união estável; e) necessária a determinação de reserva de bens a seu favor, uma vez que os herdeiros estão dilapidando o patrimônio deixado pelo *de cujus*.

À fl. 107, atribuí o efeito suspensivo ativo requerido.

Recurso contraminutado às fls. 121/134, pleiteando os agravados a manutenção da interlocutória atacada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do agravo.

Eis o relato da questão posta a julgamento.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Observe pretender a recorrente, mediante o presente agravo, seja reformada a interlocutória atacada para determinar sua habilitação nos autos do inventário do Sr. Ronaldo de Souza, bem como a reserva de bens a seu favor, alegando união estável estabelecida com o *de cujus*.

No tocante à pretensa habilitação nos autos do inventário, razão não assiste à recorrente, pois, de fato, não possui a condição de meeira, não sendo, ainda, a ação de inventário e partilha via apropriada para postular o reconhecimento de sua condição, devendo utilizar-se de ação própria.

Com efeito, observo que, após a prolação da interlocutória atacada, ajuizou a recorrente ação declaratória, fls. 88/99, através da qual poderá ver reconhecida a união estável.

Neste diapasão, o entendimento sedimentado na jurisprudência *in verbis*:

Recurso em mandado de segurança - Recurso ordinário - Pressupostos de admissibilidade - Concubina - Pretensão de ser reconhecida meeira nos autos do inventário - Via imprópria - Mandado de segurança como sucedâneo recursal - Impossibilidade.

- (...) *omissis*.

- O inventário não é a via própria para a concubina postular o reconhecimento da sua condição de meeira do espólio.

- (...) *omissis*. (STJ - 4ª T., Recurso em Mandado de Segurança nº 32/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 19.9.89, *in RSTJ*, 4/1.414).

Agravo de instrumento - Inventário - Habilitação - Concubina - Provimento. - A habilitação de concubina no inventário do falecido companheiro deve ser autorizada após a comprovação da existência de sociedade de fato entre eles através das vias ordinárias (TJPR - 1ª CC, Agravo de Instrumento nº 12.511, Rel. Des. Vidal Coelho, *DJ* de 22.4.96).

Todavia, no tocante à reserva de quinhão a favor da recorrente, tenho que lhe assiste razão, devendo ser determinada, até que seja proferida decisão na ação declaratória de união estável.

De fato, dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.971/94 que, quando os bens deixados pelo *de cujus* forem resultantes de atividade em que houve colaboração do companheiro sobrevivente, este terá direito à meação dos bens.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividades em que haja colaboração do(a) companheiro(a), terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Assim sendo, tendo em vista a possibilidade de ver reconhecido direito da agravante, de conseqüências patrimoniais, merece aqui especial aplicação o poder geral de cautela do magistrado, dando-se guarida à pretensão recursal neste ponto.

À luz desses argumentos, dou parcial provimento ao recurso para determinar a reserva de 50% do patrimônio inventariado a favor da recorrente.

Custas, pela agravante, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

O Sr. Des. Maciel Pereira - Peço vista dos autos.

*Súmula* - PEDIU VISTA O PRIMEIRO VOGAL, APÓS VOTAR O RELATOR, QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL.

#### Notas taquigráficas

---

Assistiu ao julgamento, pelos agravados, o Dr. Tiago Baião Ribeiro.

O Sr. Presidente (Des. Schalcher Ventura) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 26.08.2004, a pedido do Primeiro Vogal, após votar o Relator, dando provimento parcial.

Com a palavra o Des. Maciel Pereira.

O Sr. Des. Maciel Pereira - Sr. Presidente. Após o exame que fiz dos autos, cheguei à mesma conclusão a que chegou o eminente Relator. Sendo assim, acompanho-o integralmente.

O Sr. Des. Schalcher Ventura - De acordo.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

----